

SANTA ISABEL**Infância e Juventude****EDITAL DE CITAÇÃO**

Processo Digital nº: 1002650-57.2022.8.26.0543
Classe: Assunto: Guarda de Infância e Juventude - Perda ou Modificação de Guarda
Representante (Ativo): Cleide Caetano Ferreira
Requerido: Edileide Caetano da Silva e outro
Tramitação prioritária
Justiça Gratuita

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 1002650-57.2022.8.26.0543

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara, do Foro de Santa Isabel, Estado de São Paulo, Dr(a). Cláudia Vilibor Breda, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) CELIO AMBROSIO, RG 35871958, pai NELSON AMBROSIO, mãe ISABEL DA CONCEIÇÃO AMBROSIO, que lhe foi proposta uma ação de Guarda de Infância e Juventude por parte de Cleide Caetano Ferreira, alegando em síntese: que o requerido abandonou sua filha I.V.C.A desde recém-nascida com a requerente e não possui condições de cuidar da criança pois faz uso de drogas. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 10 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Santa Isabel, aos 10 de setembro de 2024.

SANTO ANDRÉ**2ª Vara da Fazenda Pública**

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 1018375-19.2023.8.26.0554

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, do Foro de Santo André, Estado de São Paulo, Dr(a). Marcelo Franzin Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) CAIO BRUNO COELHO SANDAGORDA, CPF 42150506858, com endereço à Rua Euclides da Cunha, 1154, Jardim São Jorge, CEP 87710-130, Paranaíva - PR, que lhe foi proposta uma ação de Execução de Título Extrajudicial por parte de UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - USCS, alegando em síntese: "Edital de Citação. Prazo: 20 dias. Processo nº 1018375- 19.2023.8.26.0554. O Dr. Marcelo Franzin Paulo, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo André/SP, Faz Saber a Caio Bruno Coelho Sandagorda (CPF. 421.505.068-58), que Universidade Municipal de São Caetano do Sul lhe ajuizou Ação de Execução, objetivando a quantia de R\$ 1.010,71 (maio de 2023), decorrente do contrato de prestação de serviço de educação e ensino. Estando o executado em lugar ignorado, foi deferida a citação por edital, para que em 3 dias, a fluir dos 20 dias supra, pague o débito atualizado, ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade, ou em 15 dias, embargue ou reconheça o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, podendo requerer que o pagamento restante seja feito em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, sob pena de penhora de bens e sua avaliação. Decorridos os prazos supra, no silêncio, será nomeado curador especial e dado regular prosseguimento ao feito. Será o presente, afixado e publicado na forma da lei. Santo André, 16/08/2024.". NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Santo André, aos 11 de setembro de 2024.

1ª Vara Cível

?EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, PARA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA INSOLVÊNCIA CIVIL DE ASSOCIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO COMUNITÁRIA APIAY. PROCESSO Nº 1011812-14.2020.8.26.0554. A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santo André, Estado de São Paulo, Dra. Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner, informa a todos os interessados e credores que foi declarada a insolvência civil de ASSOCIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO COMUNITÁRIA APIAY, nos seguintes termos (fls. 198/201): Trata-se de Ação Declaratória para Insolvência Civil ajuizada por THIAGO DO NASCIMENTO SILVA e MAGNÓLIA PRADO SERENINI em face de ASSOCIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO COMUNITÁRIA APIAY alegando, em síntese, que o crédito dos autores advém de sentença proferida em Ação Declaratória cumulada com restituição de quantias pagas, processo nº 0012381-76.2013.8.26.0554, que tramitou nesta 1ª Vara Cível de Santo André e que ensejou o cumprimento de sentença nº 0012381-76.2013.8.26.0554-00001, constatando-se que as dívidas excedem à importância dos bens do devedor, configurando a aparente insolvência. Aduzem que a ré possui um único bem, o qual foi penhorado pelos autores no cumprimento de sentença mencionado e arrematado naqueles autos, encontrando-se o produto da arrematação depositado em conta judicial vinculada ao processo

supramencionado. Todavia, inúmeros credores recaíram sobre o produto da arrematação impedindo o levantamento do valor e a satisfação do crédito dos autores na execução singular. Informam que peticionaram nos autos do cumprimento de sentença postulando a extinção do processo, com o fito de ajuizar a presente demanda executória da insolvência. Requerem, assim, seja declarada a insolvência civil dos réus. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/107; A associação ré ingressou espontaneamente nos autos e se manifestou às fls. 170/173, concordando com o pedido de insolvência civil formulado pelos autores, pois não possui mais nenhum patrimônio para saldar as dívidas além do imóvel que foi adjudicado. A associação ré apresentou o estatuto social e a ata de constituição, comprovando a composição de sua diretoria (fls. 182/197). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento conforme o estado que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de novas provas. Pois bem. A insolvência é o instituto brasileiro de execução por concurso universal que visa sanar a situação de inadimplência crônica da pessoa física ou da pessoa jurídica com natureza de sociedade civil (REsp 1433652/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/10/2014). Sua aplicação ocorrerá sempre que a dívida objeto de título executivo ultrapassar os bens do devedor (artigo 955 do Código Civil). Pois bem. Em razão do disposto no artigo 1.052 do Código de Processo Civil, as questões relativas à decretação da insolvência civil continuam regidas pelo disposto na legislação anterior, em especial artigos 748 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973. A insolvência, como se extrai do artigo 748 do Código de Processo Civil de 1973, é o estado de fato exigido para que se instaure a execução concursal (Ap. no 7074346500, rel. Paulo Hatanaka, j. em 23/01/2007), tornando-se viável quando a soma total das dívidas do executado forem superior ao valor dos bens penhoráveis (Ap. no 7123529700, rel. Francisco Giaquinto, j. em 27/03/2007). Tinha legitimidade para pleitear a declaração de insolvência, na esteira do disposto pelo artigo 753 do antigo Codex, os credores interessados na satisfação de seus créditos, bem como o próprio devedor ou seu espólio (Ap. no 1213440400, rel. Álvaro Torres Júnior, j. em 13/02/2007). Desde modo, a insolvência é o instituto brasileiro de execução por concurso universal que visa sanar a situação de inadimplência crônica da pessoa física ou da pessoa jurídica com natureza de sociedade civil. Sua aplicação ocorrerá sempre que a dívida objeto de título executivo ultrapassar os bens do devedor (art. 955 do Código Civil). Dito isso, o decreto de insolvência exige concomitância de três requisitos: título executivo, inadimplência e a inexistência de bens livres a penhorar. O título executivo consiste na sentença judicial transitada em julgado. Restou incontroverso que a ré é devedora da quantia de R\$ 65.237,38, conforme se extrai do cumprimento de sentença nº 0012381-76.2013.8.26.0554, bem como confessado em contestação. Igualmente incontroverso que a ré não possui bens para quitar a dívida, conforme assumido em contestação. Logo, caracterizando-se o estado de insolvência da requerida, trata-se os autores de parte legítima para o exercício da pretensão deduzida na inicial. Sendo assim, é certo que a ré deverá perder o direito de administrar seus bens e deles dispor livremente, até a liquidação da massa, ocasionando o vencimento antecipado de suas dívidas, a arrecadação de seus bens suscetíveis de penhora e a execução por concurso universal de seus credores, nos termos dos artigos 751 e 751 do antigo Código de Processo Civil e do artigo 1.052 do atual diploma legal. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido para o fim de DECLARAR a insolvência civil de ASSOCIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO COMUNITÁRIA APIAY. Por conseguinte, em conformidade ao artigo 751 do Código de Processo Civil/1973 e artigo 1.052 do Código de Processo Civil/2015, opera-se o vencimento antecipado de todas as obrigações dos insolventes, com a arrecadação de todos os seus bens e instauração do concurso universal de credores. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, diga a autora se aceita o encargo de administradora da massa ou se deseja a nomeação de administrador por este Juízo. Expeça-se edital, com prazo de 20 dias, em que conste a convocação dos credores, para que apresentem, no mesmo prazo, suas declarações de crédito, acompanhadas dos respectivos títulos. Urge, por fim, a consideração de que, nos termos do artigo 762 do Estatuto Processual, além dos credores e dos devedores comuns, o juízo universal da insolvência civil atrai para si todas as execuções propostas em face do devedor insolvente, excetuando-se as fiscais (CTN, 187) (AgRg no Ag 194.861/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.06.1999, DJ 04.10.1999 p. 56). Tendo havido o reconhecimento do pedido inicial, caberá a réu arcar com os honorários advocatícios em favor do patrono da parte demandada, estes últimos fixados, por equidade, em R\$ 1.212,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, e atualizados desde esta data até o efetivo pagamento pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros de mora à incidência de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença (artigo 85, § 16º, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. I. (A íntegra da decisão encontra-se disponível no website da Administradora Judicial - www.lasproconsultores.com.br). 1-) NOMEAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Por decisão proferida em 16/08/2022, à fl. 206, foi nomeado para o encargo de administrador Oreste Nestor de Souza Laspro e, posteriormente, por decisão proferida em 21/09/2022, às fls. 261/262, ratificou-se a decisão de fl. 206 para que conste que a Administradora Judicial do presente feito será a Laspro Consultores Ltda., representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, inscrita no CNPJ nº 22.223.371/0001-75, com sede à Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01050-030, telefone (11) 3211-3010 e endereço eletrônico apiay@laspro.com.br (Administradora Judicial). 2-) PRAZO PARA HABILITAÇÕES (DECLARAÇÃO DO CRÉDITO): Os credores terão o prazo de 20 dias úteis, nos termos do artigo 761, inciso II da Lei nº 5.869/73, contado da publicação deste Edital, para apresentarem suas declarações de crédito, acompanhadas dos respectivos títulos, diretamente à Administradora Judicial através do e-mail apiay@laspro.com.br. Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências no processo. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Santo André, aos 16 de setembro de 2024.

8ª Vara Cível

8ª Vara Cível 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO ? PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1013682-55.2024.8.26.0554

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 8ª Vara Cível, do Foro de Santo André, Estado de São Paulo, Dr(a). Alberto Gentil de Almeida Pedroso, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Solange Barranco ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando A presente ação tem por objetivo usucapir o imóvel sito a Rua Indianópolis, 72, Vila Palmares, Santo André/SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a